



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13705.000582/91-31
Recurso n.º : 111.663
Matéria: : IRPJ - EX: 1986
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : IBM - BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.419

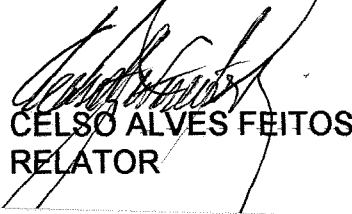
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Exigência a título de omissão de receita baseada na divergência entre valores de rendimentos tributáveis informados na declaração DIRF pelas respectivas fontes pagadoras carece de aprofundamento de investigação, mediante diligência junto às fontes pagadoras, sobretudo se o autuado traz aos autos provas de que houve erros nas DIRFs.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

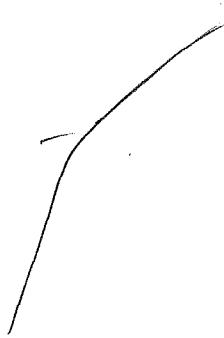
Processo n.º : 13705.000582/91-31

2

Acórdão n.º : 101-91.419

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 13705/000.582/91-31

RECURSO Nº 111.663 - IRPJ

ACÓRDÃO Nº 101-91.419

CONTRIBUINTE: IBM — BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, por meio do qual é exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de Cr\$ 1.001.089.318,81, já incluídos os respectivos acréscimos legais lançados.

A exigência é relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, e decorre de omissão de receita caracterizada pela divergência entre valores de rendimentos tributáveis informados na declaração de rendimentos em confronto com os valores informados na DIRF pelas respectivas fontes pagadoras, conforme apurado pela fiscalização (aplicações financeiras realizadas no Banco Real e no Citibank).

Impugnando o feito às fls. 46/49, a Autuada alegou, em síntese:

- que, embora não tenha encontrado qualquer irregularidade na escrita contábil e fiscal da empresa, o Auditor Fiscal entendeu configurar omissão de receita a divergência entre o valor de rendimentos tributáveis constantes de sua declaração de Imposto de Renda e o montante fornecido pelas respectivas fontes pagadoras, por meio da DIRF;

- que as DIRFs usualmente apresentam erros e omissões que costumam ser objeto de sucessivas retificações;

PROCESSO Nº 13705/000.582/91-31

ACÓRDÃO Nº 101-91.419

- que não pode ser desconsiderada a escrituração contábil da empresa com base apenas em informações que constem de DIRFs;

- que, por intermédio do documento de fls. 09/11, a empresa apresentou esclarecimentos à fiscalização sobre os valores objeto da controvérsia;

- que, com a finalidade de comprovar a exatidão dos valores informados, providenciou junto às fontes pagadoras declarações (documentos de fls. 52 e 58/60) sobre o montante dos rendimentos tributáveis auferidos em aplicações financeiras nelas realizadas e que ambas as fontes (Banco Real e Citibank) ratificaram as importâncias informadas pela Impugnante.

Requeru, ainda, a realização de diligência na sede dos referidos bancos, para efeito de comprovação da veracidade das informações por eles prestadas.

Despacho de fl. 80 determina a diligência requerida na Impugnação. Esse despacho, todavia, foi anulado pelo de fl. 88, devidamente justificado.

Na decisão recorrida (fls. 448/452), a autoridade de primeira instância julgou improcedente o lançamento, afirmando que deve ser cancelada a exigência fiscal quando, no processo, inexistirem elementos suficientes para a comprovação da omissão de receita.

PROCESSO Nº 13705/000.582/91-31

ACÓRDÃO Nº 101-91.419

Argumentou que as declarações fornecidas pelas fontes pagadoras dos rendimentos praticamente ratificam os valores informados pela Autuada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1986. Transcreve os valores em dois quadros, nos quais fica demonstrado que o valor que constou da declaração é, em ambos os casos (Banco Real e Citibank), superior ao informado por estes.

Conclui que, tendo em vista os documentos apresentados pela interessada, não contestados pelo fiscal autuante (fls. 79), o que restou do procedimento fiscal foi um lançamento de omissão de receitas embasado em informações de uma DIRF que já havia sido objeto de retificação (Banco Real) e de outra que, embora não retificada, teve suas informações contraditadas em documento firmado pela própria fonte pagadora declarante (Citibank), razão pela qual não pode prosseguir a exigência fiscal. Cita decisão deste Conselho que embasa seu julgamento.

Dessa decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13705/000.582/91-31

ACÓRDÃO Nº 101-91.419

Voto.

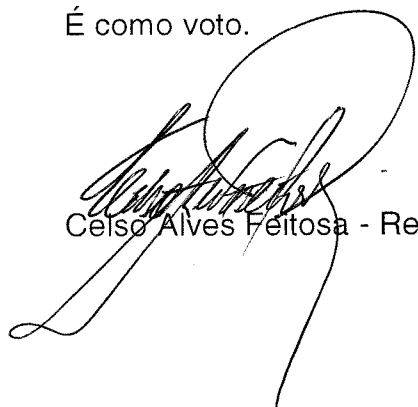
As hipóteses de presunção de omissão de receita previstas na legislação do Imposto de Renda têm como premissa básica resguardar ao contribuinte a prova da improcedência da exigência.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, a empresa, efetivamente, logrou comprovar o não-cabimento da exigência baseada exclusivamente em DIRFs, devidamente justificadas pelas fontes pagadoras.

A fiscalização, por sua vez, não conseguiu anular, com levantamentos e provas, o que foi demonstrado pela interessada. Aliás, diante das provas apresentadas, não seria tarefa simples anular os argumentos. Isto só poderia ser feito mediante aprofundamento da investigação, o que iria requerer diligência junto às fontes pagadoras, o que não foi levado a efeito.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 967/95.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.